

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 713, de 2016.

Publicação: DOU de 1º de março de 2016.

Ementa: Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, é composta de três artigos e tem vigência imediata.

O art. 1º altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para reduzir para 6% (seis por cento), até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores remetidos para pessoa física ou jurídica residente no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

Excluem-se da redução os casos de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 2010 (a saber: identificação do destinatário da remessa; comprovação de sua capacidade de realizar a operação; e comprovação documental do pagamento do preço e do efetivo recebimento dos bens e direitos ou da utilização do serviço).

As operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e realizar as remessas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País, ficando limitadas a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro.

A segunda medida, contida no art. 2º da MPV, deixa claro que são dispensadas da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda:

- a) as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e
- b) as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

A urgência da medida é justificada pela necessidade de viabilizar a sobrevivência de empresas e empregos do segmento de turismo.

Segundo a Exposição de Motivos, a renúncia de receita decorrente da redução da alíquota do IRRF incidente sobre as remessas para pagamento de gastos pessoais em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais será de R\$ 627,35 milhões (seiscentos e vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta mil reais), para o ano-calendário de 2016; de R\$ 746,66 milhões (setecentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta mil reais) para 2017, e R\$ 771,90 milhões (setecentos e setenta e um milhões, novecentos mil reais) para 2018. Quanto à medida que trata das remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, e para cobertura de despesas médico-hospitalares, não há renúncia de receitas, uma vez que já estava prevista em Decreto a não incidência do IRRF sobre as referidas remessas e que a medida visa garantir a segurança jurídica.

Brasília, 3 de março de 2016.

Cláudio Borges dos Santos
Consultor Legislativo

